

VOTO

Examino recursos de reconsideração interpostos por Décio José Ventura (peças 113-116), contra o Acórdão 3.307/2019-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito solidário e lhe aplicou multa individual.

2. Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (AMVRG/PR), seu diretor-presidente, Sr. Décio José Ventura, e seu diretor-superintendente, Sr. José Carlos Pinheiro Becker, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, ante a omissão no dever de prestar contas do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA-TF 035.939/PL – Projeto Produzir), cujo objeto era realizar eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes), no município de Manoel Ribas-PR.

3. O ajuste vigeu no período de 13/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 183 e 391) e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, ou seja, em 10/12/2007 (peça 1, p. 391), a qual não fora apresentada, dando ensejo à presente TCE, que resultou na prolação do Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara.

4. Irresignado com os termos da decisão proferida, o Sr. Décio José Ventura interpôs o presente recurso de reconsideração alegando, em síntese, (i) que não é parte legítima para figurar no polo passivo destes autos; (ii) que houve cerceamento de defesa; (iii) a ausência de atos que comprovassem má-fé; e (iv) a suposta desproporcionalidade do débito e da multa a ele aplicada.

5. Os argumentos apresentados foram analisados pela Secretaria de Recursos (Serur), que opinou por negar-lhes provimento, proposta que contou com a anuência do membro do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU).

6. Conheço do presente recurso, consoante análise empreendida em meu Despacho à peça 122, e, no mérito, acompanho os posicionamentos uniformes da Serur e MPjTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários sobre os principais pontos arguidos.

7. O cerne dos argumentos apresentados diz respeito à alegação do recorrente de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo destes autos, haja vista que teria solicitado seu desligamento do cargo de diretor-presidente da AMVRG/PR em 25/7/2005, ou seja, antes do prazo previsto da prestação de contas (10/12/2007).

8. Para reforçar sua alegação, apresentou cópia do Boletim de Ocorrência n.º 1132/2019, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 22/7/2019, em que consta o seguinte (peça 114):

Esclarece a vítima que no período de 2003 a 2005 presidiu o Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – Agência MVRG, sendo que o desligamento se deu na data de 25/07/2005. Que há um processo de tomada de contas especial perante o TCU no qual foi apresentado um documento “ATA de reunião de diretoria realizada em 16 de janeiro de 2006” na qual constaria a presença e assinatura do declarante. Que o documento não possui reconhecimento de autenticidade e nem o declarante reconhece a assinatura exarada no referido documento como sendo de sua autoria.

9. Concordo com as conclusões da Serur, de que as alegações não merecem prosperar. A mencionada solicitação de desligamento já havia sido apresentada pelo recorrente na fase instrutiva desta TCE (peça 28, p. 3-4) e devidamente analisada e rejeitada pelo Relator **a quo**, conforme excerto do Voto que colaciono a seguir:

55. Segundo sua defesa, permaneceu na entidade até 27/7/2005, data da carta de renúncia que teria sido enviada ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 58, p. 4-5). O documento não pode ser aceito como prova sem que sejam apresentadas outras evidências, pois pode ter sido redigido em qualquer data, não consta em ata de assembleia e não há testemunhas.

10. A Serur realizou consulta à base de dados da Receita Federal e constatou que o recorrente figurou como presidente da entidade no período de 28/11/2003 a 9/2/2015, sendo estas as informações oficiais que devem ser consideradas. Tal fato é prova inequívoca de que a suposta solicitação de desligamento, ainda que fosse verdadeira (o que não se pode inferir), não gerou qualquer efeito jurídico.

11. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao Boletim de Ocorrência Policial apresentado, pois se trata de declaração própria do recorrente, realizada somente 14 anos depois dos fatos a que se refere e coincidentemente depois da prolação do **decisum** recorrido.

12. Como bem destacou a unidade instrutora, corroborando com julgados do STJ, o boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verdadeiras. Nesse sentido, consignou que tal boletim veio desacompanhado de qualquer outro documento capaz de corroborar seu teor, não sendo apresentada, por exemplo, a portaria de desligamento do responsável nem a de nomeação de seu sucessor.

13. Acompanho também as conclusões da Serur quanto à inexistência de cerceamento de defesa, o qual foi arguido pelo recorrente pelo fato de ele ter se manifestado nos autos por si só, sem ter sido representado por um advogado.

14. Nos processos administrativos perante o TCU a representação por advogados não é obrigatória, mas facultativa, sendo inaplicável, neste ponto, as regras do art. 103 da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

15. Quanto à ausência de demonstração de má-fé, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta do responsável. Assim, não sendo necessário a este Tribunal demonstrar má-fé, rejeito tal alegação.

16. Ademais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis, o que não ocorreu no presente caso.

17. Em relação ao valor do débito e multa aplicados, entendo que não merece reparos. O débito foi imputado no valor integral dos recursos federais, ante a ausência de demonstração da sua boa e regular aplicação. Por sua vez, de acordo com o art. 57 da Lei 8.443/1992, o TCU pode aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

18. No presente caso, a multa aplicada, no valor de R\$ 21.000,00, representa pouco mais de 5% do valor do dano atualizado até a data do acórdão. É, portanto, compatível e até mesmo inferior a outros julgados desta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator